



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

SF/24179.61181-70

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.746, de 2023, do Senador Cleitinho, que *acrescenta a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a redução a zero da alíquota de contribuição para o PIS/Pasep e COFINS na importação e na comercialização no mercado interno de cadeira de rodas motorizadas.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.746, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho, que objetiva alterar a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que *dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público [PIS/Pasep] e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social [COFINS] incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências*, para prever a redução a zero da alíquota da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno de cadeira de rodas motorizadas.

A proposição busca realizar seu objetivo por meio de três artigos. O **art. 1º** insere novo inciso no § 12º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, a fim de dispor que ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS nas hipóteses de importação de cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas “com incapacidades”, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão, classificáveis na posição 87.13 da Tabela de Incidência do Imposto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

SF/24179.61181-70

sobre Produtos Industrializados (TIPI). Além disso, insere novo inciso no art. 28 do mesmo diploma legal, para determinar que ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos já mencionados.

O **art. 2º**, por sua vez, determina em seu *caput* que, para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na lei resultante do PL e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer após sessenta dias de publicação da lei resultante do PL. O parágrafo único do art. 2º prevê que o benefício referido na proposição produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no *caput* do art. 2º.

Por fim, o **art. 3º** estabelece vigência imediata para a lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, o autor destaca que há no Brasil cerca de 7,8 milhões de pessoas com deficiência em decorrência de condições de natureza física, das quais mais de 3 milhões utilizam cadeira de rodas. Ademais, declara que, não obstante os esforços legislativos já realizados, a cadeira de rodas foge ao poder aquisitivo da maioria das pessoas que dela necessita, de modo que a inclusão social dessas pessoas simplesmente não é concretizada. Por isso, o autor defende a necessidade de se prever a alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno de cadeiras de rodas, motorizadas ou não.

A matéria foi despachada para a CDH, para a Comissão de Assuntos Sociais e, posteriormente, seguirá para análise, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram recebidas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

SF/24179.61181-70

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre a proteção e a inclusão social da pessoa com deficiência, o que torna regimental esta análise.

Destacamos, inicialmente, que reproduzimos a expressão “pessoas com incapacidade”, pois é a que consta da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), adotada pela TIPI. No entanto, tal expressão está obsoleta, em razão de seu sentido capacitista e de levar à confusão com o conceito de capacidade civil. Atualmente, em observância à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o termo mais adequado para se referir a pessoas com características atípicas, desviantes dos padrões socialmente estabelecidos – em torno dos quais a sociedade se organiza – e às quais são impostas barreiras geradas por atitudes e ambientes, é “pessoas com deficiência”.

Em relação ao mérito, não obstante o louvável objetivo da proposição de desonerar as pessoas que necessitam de cadeira de rodas, o PL nº 3.746, de 2023, é injurídico, pois não traz inovação.

Isso porque a Lei nº 10.865, de 2004, já prevê, em relação a cadeira de rodas e a outros veículos para pessoas “com incapacidade”, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão, que será zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS nas hipóteses de sua importação (art. 8º, § 12º, inciso XVIII) e, também, que será zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidente sobre a receita bruta decorrente de sua venda, no mercado interno (art. 28, inciso XIV). Assim, entendemos que a matéria tratada pelo PL nº 3.746, de 2023, está prejudicada, pois a desoneração visada já existe.

Por fim, considerando a prejudicialidade da proposição, ficam também prejudicadas nossas considerações sobre o seu impacto orçamentário-financeiro, à luz do art. 14 da LRF, visto que a alíquota zero prevista nos termos do PL, apesar de implicar renúncia de receita, já está em vigor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

SF/24179.61181-70

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 3.746, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator